

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intensão de recurso pela não aplicação pelo Pregoeiro neste certame PE 658/2022 do desempate previsto item 9.20 do Edital, Decreto Estadual nº 21.675/2017, ainda a proposta apresentada pela empresa habilitada não cumpre o atendimento por completo do item, sendo o fornecimento do conjunto dilacerador de pneus e o serviço instalação.

[Voltar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIROS YAGO DA SILVA TEIXEIRA E JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 658/2022/ZETA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0009.069502/2022-99

OBJETO: Aquisição e instalação de dilacerador de pneus de embutir com comando eletrônico para os Aeroportos de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal do Estado de Rondônia. Conforme especificações constante no termo de referência. Tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, com os Decretos Estaduais nº 26.182/2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Velho – RO, CEP: 76811-313, inscrita no CNPJ sob nº 29.216.954/0001-18, neste ato representada por seu Administrador FLÁVIO ALVES LOPES, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.981.216-0 SSP/SP e do CPF nº 295.764.228-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 109, §2º da Lei 8.666/93, e item 14 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que julgou habilitada a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito, a saber.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante prevê o item 14.1 do Edital a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso no dia 19/10/2022 (quarta-feira) e conforme prevê o item 14.2 do Edital o prazo para apresentação das razões recursais é de 3(três) dias.

Como dia quarta feira, 22/10/2022 (sábado) não há expediente no órgão público, o prazo passa a vencer no próximo dia útil subsequente, ou seja, prazo final em 24/10/2022 (segunda-feira). Assim concretiza-se a plena tempestividade das presentes razões recursais.

Outrossim, apenas para ilustrar a presente peça recursal cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a tempestividade das razões recursais. Assim vejamos:

“Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.” (Acórdão 969/2022-Plenário)

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Administração Pública Estadual lançou Edital com objeto de Aquisição e instalação de dilacerador de pneus de embutir com comando eletrônico para os Aeroportos de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal do Estado de Rondônia conforme especificações constantes no termo de referência.

Todavia a empresa vencedora da referida licitação deixou de observar preceitos importantes do ato convocatório conforme explanamos de forma objetiva abaixo.

Da inadequação da proposta de preços:

A proposta de preço apresentada pela empresa vencedora da licitação em debate não contempla os serviços de instalação requerido no edital, dessa forma não atende o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Segundo o Art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação deve ser processada e julgada de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, as regras do Edital devem ser observadas, senão vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Assim, deve a proposta da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ser desclassificada uma vez que não atende os requisitos fixados no instrumento convocatório da licitação em tela, conforme termo de referência:

“2. 1. OBJETO 2.1. Pregão Eletrônico para Aquisição e instalação de dilacerador de pneus de embutir com comando eletrônico para os Aeroportos de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal do Estado de Rondônia. conforme especificações constante no presente termo de referência.”(grifo nosso)

A empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, tendo apresentando proposta dos itens 01, 02 e 03 que não cumpre o atendimento por completo conforme especificação dos itens, uma vez que os itens se tratam da aquisição e instalação de dilacerador de pneu de embutir com comando eletrônico no Aeroportos de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal do Estado de Rondônia, assim a proposta apresentada pela WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, onde sendo de pleno conhecimento da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, claramente expresso, reiteradas vezes nas especificações edilícias e o próprio título objeto do presente certame, não podendo se eximir de pleno conhecimento que o item se trata de Aquisição e Instalação, a empresa se limita na apresentação de proposta, com apenas o fornecimento do equipamento ao valor do mesmo, com serviços de instalação, assim no intuito de significativa vantagem, se dispensar da obrigação com os diversos custo expressivos que o serviço de instalação in loco que se faz necessário para infraestrutura do equipamento, assim a permanência da presente aceitação implicaria em posterior contratação de empresa para serviços de instalação do equipamento, se fazendo necessário diversos insumos de infraestrutura demandados no serviço de instalação, além de custos com mobilização da equipe instaladora com estadias locais, assim se tornado totalmente desfavorável para a administração pública uma vez ter estimado os custos incluso a instalação, assim a homologação da proposta da WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, levará ao expressivo custo adicional na contratação dos serviços para instalação, custos que superam o próprio valor do equipamento, que essa administração pública anteriormente teria como opção também contratações distintas do fornecimento do equipamento e serviço de instalação, é claramente entendido que o valor estimado pela administração é composto pelo fornecimento do equipamento e todos os serviços necessários para sua instalação, que da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, apenas no fornecimento do equipamento, assim a presente intensão de maior vantagem pela empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI em face dessa administração pública se aproveitando para oferta dos itens 01, 02 e 03 não cumprindo o atendimento por completo.

Ante ao painel acima, vê-se com clareza que a empresa vencedora NÃO CUMPRIU as exigências do Edital e como sabemos, com base no Art. 41 da Lei nº 8666/93 “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido nos seguintes termos:

- a) Que seja desclassificada a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI por apresentar proposta que não contempla os serviços de instalação do objeto do certame;
- b) Se este não for o entendimento do Pregoeiro, que o presente Recurso seja remetido a autoridade superior na forma do art. 109 parágrafo 4 da Lei 8.666/93 para análise e decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 24 de Outubro de 2022.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18
Flávio Alves Lopes
CPF nº 295.764.228-09
Diretor

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO LICITATÓRIA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - Equipe de Licitação ZETA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 658/2022/ZETA/SUPEL/RO
OBJETO DA LICITAÇÃO: DILACERADORES DE PNEUS.

WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.784.924/0001-51, com sede na Av Circular, nº 1192, Goiânia, Goiás, CEP: 74.823-020, neste ato representada pelo Sr. Fernando Silva Cardoso, portador da carteira de identidade nº 4209033, expedida pela DGPCGO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 947.019.201-00, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Desta forma, a presente aduz as contrarrazões tempestivamente, uma vez que esgotará o prazo no dia 27/10/2022 às 23:59 horas.

II – DAS RAZÕES:

A empresa SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI, afirmou em seu recurso que a proposta da WORLDTECH COMERCIAL não contemplava a instalação. Essa afirmou é errônea e equivocada, pois, a proposta da WORLDTECH segue o instrumento convocatório e está incluso a instalação do equipamento. Em cada item do pregão, após o descritivo do equipamento está demonstrado ali em qual aeroporto ele será instalado, em nossa proposta também em suas notas expõe o seguinte; “Temos total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito(...)”

Foi formalizado um e-mail para equipezeta@supel.ro.gov.br, onde a Worldtech confirmar a contemplação da instalação na proposta, sendo acusado recebimento pela Equipe ZETA/SUPEL.

III – DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da tempestividade desta e razões apresentadas, requer;

Que seja mantida a decisão que aceitou e habilitou a empresa WORDLTECH COMERCIAL E SERVIÇOS pois a proposta apresentada contempla instalação do equipamento, sendo invalidado o argumento usado pela empresa SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI.

Provar-se-á o alegado, por todos os meios permitidos em direito, notadamente por documentos, pericias, oitiva de testemunhas etc.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Goiânia, 26 de outubro de 2022

Voltar